SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101916 - SP (2026/0214108-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLAUDIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por vedação à atuação em indevida supressão de instância por parte do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante pretende a reforma da decisão para concessão de liminar e, no mérito, a análise de pedidos relacionados a indulto, saídas temporárias e flexibilização do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração, sem enfrentar, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização de supressão de instância.

5. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59727266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d170a37b-8e38-4e00-a90c-96020cbe463e

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da impetração.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:41
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: d170a37b-8e38-4e00-a90c-96020cbe463e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101916 - SP (2026/0214108-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CLAUDIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por vedação à atuação em indevida supressão de instância por parte do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante pretende a reforma da decisão para concessão de liminar e, no mérito, a análise de pedidos relacionados a indulto, saídas temporárias e flexibilização do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental traz impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, de modo a afastar a incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As razões do agravo regimental reproduzem substancialmente os argumentos já expendidos na impetração, sem enfrentar, de forma específica,

Documento eletrônico VDA59446102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: eb5b3858-9496-4d93-bfe0-39d8ff7676ac

os fundamentos da decisão monocrática, especialmente quanto à caracterização de supressão de instância.

5. A ausência de insurgência dirigida à *ratio decidendi* da decisão agravada, que destacou a vedação à atuação em indevida supressão de instância, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento de agravo regimental cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. Inexistindo novos argumentos ou elementos aptos a infirmar a decisão agravada, mantém-se o não conhecimento da impetração.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CLAUDIO LOPES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por vedação à atuação em indevida supressão de instância (fls. 312-314).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.613/1998, por fato ocorrido em 14 de março de 2019, com início do cumprimento formal da pena em 11 de dezembro de 2025.

No curso da execução, houve indeferimento do indulto requerido com base no Decreto Presidencial n. 12.790/2025 e diferimento da análise das saídas temporárias após parecer administrativo da unidade prisional, decisão confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de execução penal, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

A decisão ora agravada consignou, em síntese, a inadmissibilidade do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvando apenas a possibilidade de concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta, bem como a prerrogativa de julgamento monocrático quando a matéria estiver alinhada à jurisprudência dominante.

Assentou, ainda, a ausência de pedido específico quanto ao indulto na impetração e a inviabilidade de exame de temas não apreciados pelo Tribunal de origem diretamente por esta Corte Superior, por configurarem supressão de instância, concluindo pela inexistência de ilegalidade flagrante e, por conseguinte, pelo não conhecimento do *writ*.

Nas presentes razões, o agravante sustenta constrangimento ilegal e violação à lei federal e à Constituição da República, suscitando negativa de prestação jurisdicional e afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, argumentando que o indeferimento do

Documento eletrônico VDA59446102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: eb5b3858-9496-4d93-bfe0-39d8ff7676ac

indulto não teria sido precedido de cálculo detalhado de pena, com desconsideração da detração penal.

Alega não incidir a vedação do art. 1º, III, do Decreto n. 12.790/2025 para condenados por delito de lavagem de dinheiro com pena inferior a 4 (quatro) anos, devendo ser verificado o requisito objetivo temporal mediante cálculo preciso.

Argumenta, ainda, que a irretroatividade da Lei n. 14.843/2024 impõe a análise das saídas temporárias sob a legislação mais benéfica vigente à época dos fatos, de modo a afastar óbices supervenientes, e que não se pode condicionar tal exame à apresentação de parecer administrativo, sob pena de perpetuar coação ilegal.

Aponta, por fim, que a demora injustificada na apreciação dos pedidos de flexibilização do regime, com monitoramento eletrônico, e de concessão de prisão domiciliar humanitária agrava a restrição corporal, ressaltando preencher requisitos subjetivos e objetivos para cumprimento em regime aberto, considerando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça, pena reduzida, primariedade técnica, residência fixa, proposta de ocupação lícita e a idade de 57 (cinquenta e sete) anos do agravante.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental, com a concessão de liminar para inserção imediata do agravante em regime aberto.

Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem, em menor extensão, para deferimento do cumprimento da pena em regime de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, além de determinação para a concessão da fruição das saídas temporárias.

É o relatório.

VOTO

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho que o agravo regimental não merece conhecimento.

Com efeito, as presentes razões defensivas reproduzem substancialmente as mesmas teses já veiculadas no *habeas corpus*, as quais, por ausência de apreciação pela Corte estadual, restaram impassíveis de exame neste grau de jurisdição.

Assim, no presente recurso, a Defesa reitera os mesmos pedidos, com base em idênticos argumentos, sem infirmar, de modo específico, os fundamentos apresentados na decisão monocrática; o que atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59446102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: eb5b3858-9496-4d93-bfe0-39d8ff7676ac

I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, ao fundamento de inexistência de flagrante constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.
2. O agravante sustenta que a Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatório o exame criminológico, não pode retroagir para prejudicar o paciente, devendo ser aplicada a redação anterior do art. 112, § 1º, da LEP, dada pela Lei n. 13.964/2019.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos requisitos de admissibilidade, especialmente quanto à impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
III. Razões de decidir
4. O agravo regimental não ataca, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ.
5. A decisão agravada reconheceu que a determinação de exame criminológico não se baseou na retroatividade da Lei n. 14.843/2024, mas em fundamentos concretos, como o histórico prisional desfavorável do apenado, incluindo a prática recente de falta disciplinar grave.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, nos termos da Súmula 182/STJ.
Dispositivos relevantes citados: Não foram citados dispositivos relevantes.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 643.018/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2022; STJ, AgRg no HC 891.649/PI, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 22/5/2024; STJ, AgRg no HC 856.753/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 28/2/2024; STJ, AgRg no HC 737.756/PB, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/5/2022.
(AgRg no HC n. 1029971/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJe de 18/11/2025)

Confiram-se os termos consignados no *decisum* ora agravado (fl. 313-314, grifos originais):

> *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).*

Documento eletrônico VDA59446102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: eb5b3858-9496-4d93-bfe0-39d8ff7676ac

Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

De plano, observa-se que, conquanto a impetração faça menção ao pedido de indulto, não houve pedido específico relacionado ao tema (fl. 04).

Verifico, ainda, não constar dos autos o necessário pronunciamento colegiado do Tribunal de origem acerca das demais teses veiculadas a que se refere a parte impetrante neste mandamus; o que configura óbice a que este Superior Tribunal de Justiça conheça diretamente da irresignação, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.

Ademais, não se verifica ter havido a utilização dos instrumentos processuais adequados e aptos a sanarem a alegada omissão pela Corte a quo com relação à aludida questão, de maneira a inaugurar a respectiva análise nesta Instância Revisora.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. NULIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).***
>
> *[...]*
>
> *(AgRg no RHC n. 182.899/PB, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; grifamos).*

Desse modo, inexistente a ocorrência de ilegalidade manifesta, não há falar em excepcional concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Da leitura das razões supratranscritas, como mencionado, conclui-se que a irresignação recursal ora trazida não promove qualquer impugnação específica correspondente.

Isso porque o aludido *decisum*, ao não conhecer da impetração, assentou, de forma clara e suficiente, que,

Documento eletrônico VDA59446102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: eb5b3858-9496-4d93-bfe0-39d8ff7676ac

(...) *conquanto a impetração faça menção ao pedido de indulto, não houve pedido específico relacionado ao tema (fl. 04).*
Verifico, ainda, não constar dos autos o necessário pronunciamento colegiado do Tribunal de origem acerca das demais teses veiculadas a que se refere a parte impetrante neste mandamus; o que configura óbice a que este Superior Tribunal de Justiça conheça diretamente da irresignação, sob pena de atuação em indevida supressão de instância.
Ademais, não se verifica ter havido a utilização dos instrumentos processuais adequados e aptos a sanarem a alegada omissão pela Corte a quo com relação à aludida questão, de maneira a inaugurar a respectiva análise nesta Instância Revisora. (fl. 314).

Não houve, repita-se, qualquer insurgência específica da defesa com relação à *ratio decidendi* acima delineada, o que reforça a premissa preambularmente destacada no presente voto.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).
2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.
3. Agravo não provido.
(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

Nessas condições, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e de novos argumentos, não se deve conhecer da insurgência recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:17
Código de Controle do Documento: eb5b3858-9496-4d93-bfe0-39d8ff7676ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.916 / SP

Número Registro: 2026/0214108-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00028117120268260502 00047380920258260502 00064608120218260320 00072893320198260320
057012025 28117120268260502 47380920258260502 57012025 64608120218260320
72893320198260320

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO CLAUDIO LOPES (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO JESUS DE SOUZA
CORRÉU	: ARLENIA MOREIRA SILVA
CORRÉU	: JOSE LEANDRO DO ROSARIO
CORRÉU	: ADRIANO MOREIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FRANCISCO CLAUDIO LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:32
Código de Controle do Documento: b996121c-700e-48ce-8a2e-41c10fff59fb

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693620 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:32
Código de Controle do Documento: b996121c-700e-48ce-8a2e-41c10fff59fb